

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO 007
julho de 2013



NÚCLEO DE REVISÃO

Desembargador ALMEIDA MELO

1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA

Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sejamos claros!

Os manuais de redação jurídica enumeram as características desejáveis nos textos que circulam nessa esfera de atuação: objetividade, clareza, impessoalidade, concisão, padronização, formalidade, correção, entre outras. Será possível atender a todos esses quesitos diante do grande volume de processos que é necessário julgar?

Quem precisa escrever cotidianamente, com consciência de que suas palavras podem mudar os rumos da vida dos outros, sabe que a plena aplicação da justiça não ocorre sem uma argumentação consistente e respaldada em institutos e princípios nem sempre de fácil manipulação. Do confronto entre a restrição de tempo e a necessidade de construção de um discurso fundamentado, nasce um desafio: a clareza. Por sorte, esse não é um desafio da modernidade, e o remédio para ele encontra-se previsto em nosso Código de Processo Civil: os embargos declaratórios.

No âmbito dos tribunais estaduais, há dois recursos denominados embargos: infringentes e declaratórios. Os embargos infringentes são o recurso cabível quando não for unânime o julgamento de reforma proferido em apelação e o de improcedência de ação rescisória. Por seu turno, os embargos de declaração são o recurso que permite sanar a obscuridade, a contradição ou a omissão porventura presente em um julgado, ou seja, buscam esclarecer uma decisão com vistas ao fiel cumprimento de seu dispositivo.

Portanto, os embargos de declaração não visam a modificar o conteúdo da decisão *a priori*, embora precedentes autorizem atribuir-lhes efeito infringente com modificação da questão de mérito quando flagrante o equívoco.

Julgamento dos embargos

Existem divergências no registro das súmulas dos acórdãos do TJMG quando se trata de enunciar o resultado do julgamento de embargos declaratórios. O mais comum é que sejam acolhidos ou rejeitados, mas não faltam julgados aos quais se tenha dado ou negado provimento, ou que fossem considerados procedentes ou improcedentes.

Cabem, então, algumas reflexões: existe uma terminologia correta para a redação da súmula de embargos declaratórios? Se há variação na terminologia, haveria uma melhor a ser adotada?

Inexiste na doutrina sobre os embargos declaratórios, apesar de numerosa, uma regra que defina uma terminologia específica para a súmula que expressa o resultado do julgamento desse recurso. Apesar de alguns autores insistirem na discussão sobre o fato de os embargos constituírem ou não um recurso, e que, considerando ser ele um recurso, a terminologia seria “dar provimento”, “negar provimento” ou “dar provimento em parte”, não há fundamentos teóricos, doutrinários, jurisprudenciais ou de costume que confirmem essa tese.

O CNJ, Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de uniformizar a súmula dos julgados nos tribunais brasileiros, divulgou um “código de decisões” que tenta abarcar todos os resultados possíveis para os julgados, apesar de adaptações serem necessárias no cotidiano dos cartórios e gabinetes, que não raro se deparam com situações peculiares e, por vezes, inéditas. Nesse “código”, o resultado do julgamento de embargos declaratórios deve ser apresentado pelas expressões “acolher”, “não acolher” e “acolher em parte”, em detrimento das formas “dar provimento”, “negar provimento”, “julgar procedentes”, “julgar improcedentes”, “rejeitar” ou qualquer outra.

Aliás, o que se percebe a partir de uma pesquisa na jurisprudência nacional é o uso bem mais frequente do termo “acolher” – na verdade quase unânime –, uma vez que o costume acabou assim determinando.

Desta forma, sugere-se que, nos dispositivos e nas súmulas dos acórdãos de embargos declaratórios, sejam utilizadas as expressões indicadas pelo CNJ – “acolher”, “não acolher” e “acolher em parte” –, a fim de se dar mais um passo em direção à padronização dos documentos do Tribunal e à melhor prestação jurisdicional.



Minuto acadêmico

Os embargos de declaração tiveram sua origem no direito português. Foram instituídos nas Ordenações Afonsinas e aprimorados nas demais Ordenações do Reino.

No direito romano, era vedado ao juiz corrigir sua própria decisão. A alteração só poderia ser feita pelo tribunal. Essa tradição manteve-se, inicialmente, no direito português. Entretanto, quando as *cortes deambulantes* (tribunais itinerantes) foram abolidas em favor da fixação dos tribunais de recursos ordinários na capital do reino, verificou-se um grande aumento no volume dos pedidos de reconsideração dirigidos ao próprio julgador.

Gisele Heloísa Cunha, *apud* KOZIKOSKI (2004:44), esclarece: “os pedidos de reconsideração, por seu uso contínuo, obtiveram espaço próprio no âmbito recursal, [máxime por se tratar] de espécie que representava uma tentativa de se obter ainda um novo pronunciamento acerca do direito pleiteado”.



Correção de linguagem

Embargo ou embargos?

O -s ao final das palavras é uma marca de plural (gramaticalmente denominada desinência). Isso não quer dizer que a diferença entre as palavras seja sempre uma mera questão de quantidade. Os termos “embargo” e “embargos”, cotidianos na prática forense, são exemplos disso.

Embargo (singular) significa arresto, interdição. Assim, tem-se o “embargo de obra”, por exemplo.

Usada no plural, a palavra **embargos** identifica certos tipos de ação, recurso ou meios de defesa, como em “embargos do devedor”, “embargos de terceiro”, “embargos no processo de insolvência”, “embargos infringentes”, “embargos declaratórios” etc.

Por isso, ao elaborar a súmula do acórdão, use construções no plural: “acolher os primeiros embargos e não acolher os segundos”.

O Núcleo de Revisão encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito, Letras e Jornalismo.

O atendimento pode ser feito por telefone ou e-mail.

Tel.: 3299-4905

E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos o seu contato..



Após a implantação do sistema **Themis**, que agilizou os julgamentos, o próximo passo da Primeira Vice-presidência para garantir a celeridade processual é o processo eletrônico.